

Quadro Comparativo
Contencioso – Recurso

<p style="text-align: center;"><u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08</p>
	<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Contencioso da apresentação das candidaturas</p> <p style="text-align: center;">Artigo 32º¹ Recurso para o Tribunal Constitucional</p> <p>1 — Das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.</p> <p>2 — O recurso deve ser interposto no prazo de dois dias, a contar da data da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 30º.</p>		<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Contencioso</p> <p style="text-align: center;">Artigo 31º Recurso</p> <p>1 — Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, com exceção das decisões proferidas sobre denominações, siglas e símbolos de grupos de cidadãos que são irrecorríveis.</p> <p>2 — O recurso deve ser interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 29º.</p>

¹ Redação da Lei Orgânica nº 1/99, de 22 de junho (anteriormente alterado pela Lei nº 14-A/85, de 10 de julho).

	<p style="text-align: center;">Artigo 33º Legitimidade</p> <p>Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respectivos mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 34º ² Interposição e subida de recurso</p> <p>1 — O requerimento de interposição de recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.</p> <p>2 — Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respetiva lista, para este, os candidatos ou os partidos políticos proponentes responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.</p> <p>3 — Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a</p>		<p style="text-align: center;">Artigo 32º Legitimidade</p> <p>Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respetivos mandatários, os partidos políticos, as coligações e os primeiros proponentes dos grupos de cidadãos eleitores concorrentes à eleição no círculo eleitoral respetivo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 33º Interposição do recurso</p> <p>1 — O requerimento de interposição do recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.</p> <p>2 — Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respetivo mandatário ou o representante para responder, querendo, no prazo de dois dias.</p> <p>3 — Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível</p>
--	---	--	---

² Redação da Lei nº 14-A/85, de 10 de julho.

	<p>entidade que tiver impugnado a sua admissão nos termos do artigo 30º, se a houver, para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.</p> <p>4 — O recurso sobe ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.</p> <p style="text-align: center;">Artigos 35º³ Decisão</p> <p>1 — O Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente no prazo de quarenta e oito horas a contar da data da receção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando telegraficamente a decisão, no próprio dia, ao juiz.</p> <p>2 — O Tribunal Constitucional proferirá um único acórdão em relação a cada círculo eleitoral, no qual decidirá todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 36º Publicação das listas</p> <p>1 — As listas definitivamente admitidas são imediatamente</p>		<p>qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários ou os representantes das restantes candidaturas que hajam intervindo na reclamação para responderem, querendo, no prazo referido no número anterior.</p> <p>4 — O recurso sobe ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 34º Decisão</p> <p>1 — O Tribunal Constitucional, em plenário, decide, definitivamente, no prazo de 10 dias a contar da data da receção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando a decisão, no próprio dia, ao juiz recorrido.</p> <p>2 — O Tribunal Constitucional profere um único acórdão em relação a cada círculo eleitoral, no qual decide todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 35º Publicação</p> <p>1 — As listas definitivamente</p>
--	--	--	--

³ Redação da Lei nº 14-A/85, de 10 de julho

	<p>afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e ao diretor-geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República e às câmaras municipais, que as publicam, no prazo de vinte e quatro horas, por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais do círculo.</p> <p>2 — No dia das eleições as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto.</p>		<p>admitidas são imediatamente enviadas por cópia, pelo juiz, ao presidente da câmara municipal, que as publica, no prazo de cinco dias, por editais afixados à porta dos edifícios do tribunal, da câmara municipal e das juntas de freguesia do município, no caso de eleição da assembleia e da câmara municipal, e no edifício da junta de freguesia e noutros lugares de estilo na freguesia, no caso de eleição da assembleia de freguesia.</p> <p>2 — No dia da eleição as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à entrada das assembleias de voto juntamente com os boletins de voto.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 36º ⁴ Publicação das listas</p> <p>1 — As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e ao diretor-geral de Administração Interna ou, nas Regiões Autónomas, ao Representante da República e às</p>
--	---	--	---

⁴ Redação da Lei Orgânica nº 1/2011, de 30 de novembro (anteriormente alterado pela Lei Orgânica nº 1/99, de 22 de junho).

			<p>câmaras municipais, que as publicam, no prazo de vinte e quatro horas, por editais afixados à porta de todas as câmaras municipais do círculo.</p> <p>2 — No dia das eleições as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto.</p>
--	--	--	---